

Enviada: segunda-feira, 19 de março de 2018 16:31

Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 666/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 666/XIII

| | |
|--|--|
| Diploma: | Projeto Lei |
| N.º: | 666/XIII |
| Identificação do sujeito ou entidade: | Unidade de Coordenação de Serviço Social e Política Social do ISCSP-Ulisboa |
| Morada ou Sede: | ISCSP Rua Almerindo Lessa, Campus Univ. Alto AJuda |
| Local: | Lisboa |
| Código Postal: | |
| Endereço Eletrónico: | |
| Texto do Contributo: | No contexto da iniciativa legislativa com vista à criação da Ordem dos Assistentes Sociais venho por este meio esclarecer a posição institucional, quanto esta matéria, da Unidade de Coordenação do Serviço Social e Política Social, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, aproveitando para sugerir algumas alterações no Projecto de Lei em apreço. |
| Data: | 19-03-2018 16:31:24 |

ASSUNTO: propostas de alteração à Proposta de Lei apresentado pelo Partido Socialista, relacionadas com os “outros diplomados” (em *Política Social*, pelo ISCSP e em *Trabalho Social*, pela UTAD)

Exmo. Senhor Presidente Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

No contexto da iniciativa legislativa com vista à criação da Ordem dos Assistentes Sociais venho por este meio esclarecer a posição institucional quanto esta matéria da Unidade de Coordenação do Serviço Social e Política Social, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, aproveitando para sugerir algumas alterações em cada um dos Projetos de Lei em apreço.

Enquadramento

1. Em sede de audição parlamentar ocorrida em 16 de julho de 2015, a propósito Projeto de Lei n.º 896/XII/4.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, tivemos ocasião de expor por escrito, ao então Presidente da Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho, Professor Doutor José Canavarro, a nossa concordância de princípio com a criação de uma Ordem Profissional de Assistentes Sociais, mas esclarecemos a nossa forte reserva face ao teor do conteúdo do então artigo 55.º, relativo a requisitos académicos requeridos para o acesso a esta profissão.

Com efeito, decorria do articulado na altura proposto, que a todos os assistentes sociais licenciados em *Política Social* pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da, então, Universidade Técnica de Lisboa (e, por extensão, dos diplomados em *Trabalho Social*, pela UTAD) seria vedada a possibilidade de requererem automaticamente a sua inscrição na Ordem, restando-lhes aguardar que tivesse lugar uma putativa proposta emanada desta entidade – e fixada em Portaria pelo ministro da tutela – no sentido de considerar o seu curso elegível para o efeito. Ora tal reserva normativa deixaria muito incerto reconhecimento profissional destes profissionais de serviço social. Tendo em conta que, nos termos do artigo 3.º, n.º 1 da proposta de

estatutos então elaborada, caberia – e logicamente – à Ordem regular e supervisionar o acesso à profissão de assistente social e o seu exercício, estávamos – e estamos – convictos que se poderia configurar um mecanismo restritivo dos direitos profissionais de serviço social licenciados em *Política Social* por este Instituto (e em *Trabalho Social*, pela UTAD), passando mesmo pela liminar impossibilidade de poderem continuar a exercer a profissão de assistente social.

Esta questão era, e é, tanto mais relevante quanto é certo que, como é sabido, foi já produzida jurisprudência relativa à regulação da carreira de técnico superior de serviço social. Recordamos que o Decreto-Lei n.º 296/91 de 16 de agosto, o qual cria esta carreira profissional, foi posteriormente alterado pelo Decreto-lei, n.º 148/94, de 25 de maio, determinando-se, e justamente, a possibilidade de a ela terem acesso os licenciados em *Política Social* pelo ISCSP.

Acresce que a *licenciatura em Serviço Social* foi criada no ISCSP em 1980, pelo Decreto-Lei 29/80, de 17 de Maio, tendo sido alterada a sua designação para *licenciatura em Política Social*, pela Portaria n.º 541/84 de 31 de julho. Não obstante esta alteração, manteve-se intacto o plano de estudos. Com o processo de Bolonha, este ciclo de estudos veio a alinhar com as restantes congéneres do país, tendo sido adotada a anterior designação de licenciatura em *Serviço Social*. Entre 1984 e 2009, foram formados **1096 diplomados**. Estes diplomados pelo ISCSP têm desenvolvido a sua atividade no domínio do Serviço Social, em diversos setores de atividade.

Como é sabido, o desenlace da votação parlamentar ocorrida em 2015 foi no sentido da **não aprovação** da proposta de Lei referida.

2. Ora, tendo este assunto voltado à agenda parlamentar, e estando dois projetos de Lei em apreciação e debate, **vemos com agrado que a Proposta de Lei n.º 666/XIII, do Partido Socialista, tenha acolhido a reivindicação de inclusão na altura formulada. No entanto, não parece ainda totalmente satisfatória, pois o que é referido no seu Art. 2.º (Profissionais abrangidos), não é acompanhado por uma redação inequívoca do respetivo Anexo, relativo aos Estatutos da Ordem (Art. 52.º - *Membros*; 54.º- *Requisitos de acesso*; e 55.º - *Requisitos académicos*).**

Por conseguinte, apresentamos em anexo, para consideração DE V. Excas, as **propostas de alteração da redação** dos artigos acima indicados.

Na expectativa de termos contribuído para a clarificação da posição do ISCSP nesta matéria, colocamo-nos ao dispor de V. Excas. para quaisquer esclarecimentos julgados convenientes.

Subscrevemo-nos com elevada consideração e estima.

Lisboa, 19 de março de 2018

Fernando Humberto Serra



Professor Associado

Coordenador da Unidade de Serviço Social e Política Social

ANEXO

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 666/XIII (apresentado pelo PS)

Proposta de alteração ao Artigo 52º

Membros

1 – *A inscrição na Ordem atribui a qualidade de membro estagiário, efetivo, honorário ou benemérito.*

2 – *Consideram-se membros efetivos os assistentes sociais que preencham os requisitos previstos no presente Estatuto e tenham realizado estágio profissional.*

3 – *São ainda considerados como membros efetivos:*

a) Cidadãos portugueses licenciados em Serviço Social, Política Social ou Trabalho Social que exerçam a sua atividade no estrangeiro;

b) Membros de associações estrangeiras congéneres que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem.

4 – *Os membros estagiários conservam esse título até término do estágio profissional, regulado no artigo 51.º e no respetivo regulamento de estágio.*

5 – É atribuída a inscrição como membro honorário às pessoas singulares ou coletivas que, exercendo ou tendo exercido atividade de reconhecido interesse público e tendo contribuído para a dignificação e o prestígio da profissão de assistente social, seja considerado como merecedor de tal distinção, sob proposta apresentada pela Direção e aprovada pelo Conselho Geral.

6 – São admitidos como membros beneméritos as pessoas singulares ou coletivas que, tendo prestado contributo pecuniário ou patrimonial em favor da Ordem, sejam considerados como merecedores de tal distinção, sob proposta apresentada pela Direção e aprovada pelo Conselho Geral.

Proposta de alteração ao Artigo 54º

Requisitos de acesso

1 – Podem inscrever-se na Ordem:

- a) **Os licenciados em Serviço Social, Política Social ou Trabalho Social que preencham os requisitos académicos estabelecidos no Art 55º do presente Estatuto;**
- b) Os nacionais de outros Estados-Membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão no respetivo Estado de origem;
- c) Os nacionais de outros Estados em condições de reciprocidade, desde que obtenham a equiparação nos termos da lei em vigor.

2— Para além das habilitações académicas previstas no número anterior, é ainda requisito de acesso à profissão a realização de um estágio profissional, nos termos do artigo 60.º, e a aprovação nas provas de habilitação profissional, nos termos do artigo 63.º.

Proposta de alteração ao Artigo 55º

Requisitos académicos

1 – Habilitam para o exercício da profissão de assistente social, a licenciatura em Serviço Social, conferida por instituições de ensino superior portuguesas ou por instituições estrangeiras, desde que reconhecidas nos termos da lei em vigor, a licenciatura em Política Social, criada pela Portaria n.º 541/84 de 31 de julho, ministrada pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas e a licenciatura em Trabalho Social, criado pelo Despacho nº 6439/97 (II série) de 22 de Agosto, ministrada pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, extintas na sequência do processo adequação a Bolonha.

2. Consideram-se membros efetivos os assistentes sociais que preencham os requisitos previstos no presente Estatuto e tenham realizado estágio profissional.
3. São admitidos como membros correspondentes:
 - a) Cidadãos portugueses **licenciados em Serviço Social, Política Social e Trabalho Social** que exerçam a sua atividade no estrangeiro;
 - b) Membros de associações estrangeiras congéneres que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem.
4. São admitidos como membros honorários e beneméritos as pessoas singulares ou coletivas que, exercendo ou tendo exercido atividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e o prestígio da profissão de assistente social, sejam considerados como merecedores de tal distinção, sob proposta apresentada pela direção e aprovada pelo conselho geral.